

Número do 1.0153.11.009975-8/006 Númeração 0099758-

Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira

Data do Julgamento: 30/07/2015 Data da Publicação: 11/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONSTATAÇÃO - RECURSO DA SEGUNDA REQUERIDA CONHECIDO EM PARTE - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO - PRESENÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS - CABIMENTO - DANOS MATERIAIS - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE AUTORA - DESINCUBÊNCIA NÃO VERIFICADA - MONTANTE DA VERBA INDENIZATÓRIA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE -

SUBSTITUIÇÃO DO BEM OU RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO - INCIDÊNCIA DO ART. 18, § 1º, I e II, DO CDC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OCORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - FIXAÇÃO DE VALOR JUSTO, ADEQUADO E PROPORCIONAL À NATUREZA, À IMPORTÂNCIA DA CAUSA, AO TRAMITE DO FEITO E AO GRAU DE ZELO DO ADVOGADO.

- Patente é a falta interesse recursal da parte ao recorrer pela improcedência dos alegados danos materiais quando não restou sucumbente na matéria.
- O cabimento do recurso de apelação independe da oposição prévia do recurso de embargos de declaração, não havendo que se falar em inadequação da via processual eleita.
- Restando decidido que houve mero erro material na indicação do



nome da parte recorrente na apelação interposta por uma das rés da ação e tendo essa decisão transitada livremente em julgado, resta inviável a apreciação da matéria impugnada nesta oportunidade em face de sua preclusão.

- A responsabilidade civil do fornecedor por fato do produto é objetiva, ou seja, para a sua configuração é despicienda a apuração de imperícia, imprudência ou negligência por parte daquele.
- Demonstrado que os defeitos alegados pelo consumidor existem e que o prejuízo alegado decorre de culpa do fabricante, há de prevalecer o dever de indenizar.
- O ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, é do autor (art. 333, I, CPC).
- Se a parte autora não faz prova robusta dos alegados danos materiais, não pode a parte ré ser por eles responsabilizada.
- Provado os transtornos, aborrecimentos e quebra da legítima expectativa do consumidor, é de se reconhecer o dano moral, eis que manifesta e incontestável a angústia advinda de tal circunstância.
- Constatado pela prova pericial que o veículo adquirido apresenta um vício/defeito que não foi sanado pelas rés, faz jus o autor optar pela substituição do bem ou pela rescisão do contrato de compra e venda, com a restituição do valor por ele desembolsado quando da aquisição do veículo, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.078/90.
- O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita.
- Não se pode reduzir o valor arbitrado para a indenização por danos morais se já fixado em montante modesto.



- Se a parte autora decaiu de pequena parcela de seu pedido inicial, a distribuição dos ônus de sucumbência entre os litigantes há de observar essa proporção.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.11.009975-8/006 - COMARCA DE CATAGUASES - 1º APELANTE: GRAN KOREA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 2º APELANTE: RODRIGO CANABRAVA COIMBRA - 3º APELANTE: HONDA SOUTH AMERICA - APELADO(A)(S): GRAN KOREA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODRIGO CANABRAVA COIMBRA, HONDA SOUTH AMERICA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, SUSCITAR A PRELIMINAR DE PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA SEGUNDA RÉ - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO. REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ - SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, E, NO MÉRITO NEGARLHE PROVIMENTO. DO MESMO MODO, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANTO AO APELO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira (RELATOR)



VOTO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de ff.318/330, integrada às ff.343/344 e f.348, em razão da oposição de embargos declaratórios, pela qual o MM. Juiz de Direito "a quo", nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, movida por RODRIGO CANABRAVA COIMBRA em face de SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré, bem como a prejudicial de decadência e julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar as empresas requeridas a substituir o veículo adquirido pelo autor, por outro similar, devendo o autor, antes, entregar o seu e, após essa devolução, fixou que as requeridas terão o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a entrega do novo veículo em substituição. Condenou-as, ainda, a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00, a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da sentença e, ainda, a devolver-lhe, também em 05 (cinco) dias, as cinco mídias de CD. Diante da sucumbência recíproca, imputou ao autor o pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por outro lado, condenou as rés ao pagamento dos outros 70% das custas e dos honorários sucumbenciais. Fixou os honorários em 10% sobre o valor da inicial.

Em suas razões recursais, acostada às ff.349/365 e emendada às ff.438/455, em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que constatou a existência de erro material quando da denominação da parte apelante na peça de ff.349/365, a primeira requerida - SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, aduz, em síntese, que a r. sentença não merece prosperar, ao entendimento de ser indevida a condenação solidária que lhe foi imposta; que foi verificada a culpa do fornecedor, porém houve condenação solidária entre as requeridas; que não se buscou o



espírito da lei, mais especificamente do mandamento do art. 18 do CDC; que, em verdade, quis o legislador que na falta de conhecimento do fabricante e na ausência de identificação da exata medida de sua culpa, o comerciante fosse condenado, podendo reverter esta condenação com posterior verificação de culpa, contudo, na espécie, o fabricante foi identificado e faz parte da lide; que durante todo o processo identifica-se claramente que os danos suportados pelo autor são oriundos da fabricação do veículo, ou seja, tem-se o fabricante como o único responsável pelos danos, não havendo que se falar em solidariedade; que aplica-se na espécie o art. 13 do CDC, que dispõe ser o comerciante responsável apenas quando o fabricante não for identificado; que não restou comprovado o dano moral alegado. Todavia, na eventualidade, pugna pela sua redução.

Já a segunda requerida - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., em seu apelo de ff.377/394, sustenta, em suma, que é público e notório o seu reconhecimento como empresa renomada pela qualidade de seus produtos; que tem como princípios o compromisso e o respeito para com os seus clientes; que a garantia contratual, de 12 meses de duração, abrange a realização de reparos e a substituição de peças necessárias, quando constatado algum defeito de material ou de fabricação; que, no caso, foram realizados vários testes no veículo da parte autora e nenhuma anormalidade foi constatada; que o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso e funcionamento; que não há que se falar na existência de qualquer responsabilidade de sua parte; que não se fazem presentes os requisitos necessários às indenizações por danos materiais e morais, devendo, pois, ser afastadas. Na eventualidade, requer a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Na apelação de ff.369/374, a parte autora alega, em resumo, que a sentença recorrida assentou sua fundamentação no sentido de que se impõe garantir-lhe o direito à substituição do bem ou à devolução do valor pago, contudo, aduz que no respectivo dispositivo não se fez constar a opção pela devolução do valor pago, merecendo, assim, ser reformada a decisão, a fim de ver incluída, também, a alternativa de restituição da quantia desembolsada; que



ficou demonstrado nos autos lhe ser devida a indenização pelos danos materiais; que deve ser majorado o valor fixado à título de honorários advocatícios, bem como decotada a sua condenação ao pagamento dos honorários por sucumbência recíproca, ou mesmo que seja esses reduzidos.

Devidamente intimadas a apresentar contrarrazões (ff.397/398), a requerida SAN MOTORS assim o fez, às ff.403/408, onde argúi a preliminar de inadequação da via eleita, ao entendimento de que a parte autora, ao invés do recurso de apelação deveria ter opostos embargos de declaração, ao entendimento de que pretende ver sanado erro/ contradição quando da prolação da sentença.

Às ff.419/424, foi a vez da parte autora, tendo essa sustentado a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa GRAN KOREA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, ao entendimento de que não é parte do processo.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de se evitar possível alegação de nulidade processual, à f. 468 foi determinado que os autos fossem baixados em diligência a fim de que, no Juízo de origem, o ilustre Juiz determinasse que fosse certificado pelo (a) Sr. (a) Escrivão (ã) sobre o eventual recebimento do recurso de apelação interposto pela requerida HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., às ff.377/395, bem como o decurso de prazo sem que essa apresentasse suas contrarrazões aos apelos acostados às ff. 349/365 e ff.369/374.

No mesmo despacho, foi também determinado que fosse certificado o decurso do prazo legal sem apresentação das respectivas contrarrazões pela parte autora e primeira ré - SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, à apelação aviada pela segunda ré - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

Cumpridas tais diligências (ff.467/468 e ff.518/524), renovada também às ff.526/528, retornaram-me os autos conclusos (f.536).



Passo, então, à análise das apelações interpostas.

Examino, primeiramente, o recurso interposto pela parte ré HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, por entender ser ele prejudicial em relação aos demais apelos.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA REQUERIDA - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Inicialmente, imperioso ressaltar que, embora a parte ré apresente alegações no que diz respeito ao não cabimento da condenação por danos materiais, sob a alegação de que esses nãos foram devidamente demonstrados, nada há que se falar com relação a tal tema.

Isso porque sequer restou a parte recorrente vencida na sentença quanto ao ponto. Ao contrário, a r. decisão foi clara e objetiva ao afirmar a impossibilidade da incidência de tal condenação.

Assim, verifica-se a falta de interesse recursal da parte ré com relação à matéria.

Portanto, conheço em parte do recurso, eis que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Registre-se que foi recolhido o respectivo preparo, segundo consta à f.395 e certificados às ff.457.



MÉRITO

Em que pese à irresignação da parte ré, Honda Automóveis, ora apelante, mais especificamente quanto a não configuração dos danos morais, após ter analisado atentamente os autos, tenho que a razão não lhe assiste, conforme a seguir restará demonstrado.

Na espécie, busca o autor a indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude de vários problemas de ordem técnica/ mecânica em seu veículo, o que, segundo ele, concorreu para a elevação das proporções dos transtornos vivenciados desde a aquisição do bem. Alega que sofreu diversos aborrecimentos pelo fato de não poder desfrutar do veículo novo adquirido das requeridas, além de ter que se deslocar, por várias vezes até a cidade de Juiz de Fora/MG na tentativa de sanar os problemas, contudo, sempre sem êxito.

Do exame dos autos, restou incontroverso que a parte autora, em 05/01/2009, adquiriu o veículo Honda Civic SI, MT 2.0, "zero quilômetro" ano 2008/2008, de placa HEU-7965 e cor prata, junto à Concessionária Autorizada San Motors, primeira requerida (ff.14/17).

Na sentença recorrida, o d. magistrado entendeu que restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da requerida, ora apelante.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se salientar que a empresa apelante - Honda Automóveis do Brasil Ltda.- enquadra-se na categoria de fornecedora de produtos (art. 3º da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). A parte autora, ora apelado, por sua vez, enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º do CDC), ou seja, é o destinatário final do veículo produzido pela apelante. Por conseguinte,

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inegável a existência da relação de consumo no caso dos autos.

Uma vez verificada a relação consumerista, resta assentada a aplicabilidade do CDC ao caso sob julgamento, sendo importante atentar-se, então, para o disposto no art. 18 de tal diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Pela simples leitura do aludido dispositivo, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor albergou, nos casos de reparação dos danos decorrente de vício no produto, a teoria da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente.

Assim, para que haja obrigação de indenizar, necessário demonstrar o defeito na fabricação do produto, o dano e o nexo causal entre eles.

Ora, a prova dos autos revela que o bem móvel adquirido pela parte autora enquadra-se na definição contida no art. 18, § 6°, do CDC, que assim dispõe:

"Art. 18. (...)

§ 6°. São impróprios ao uso e consumo:



I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." (destaquei).

Isso porque, conforme se extrai da documentação acostada às ff.25/44, 47/60 e 65/73, bem como da própria relação trazida pela primeira ré - San Motors, em sua defesa, ff.149 e documentos de ff.162/183, a ocorrência dos inúmeros defeitos no veículo é fato incontroverso.

Resta, portanto, perquirir se a ré foi ou não responsável pelo fortuito narrado.

Nesse contexto, tem-se que os diversos defeitos do automóvel restaram evidenciados por meio da perícia técnica realizada neste feito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que teve como produto o laudo acostado às ff.263/268.

Mencionado laudo, como bem anotado pelo d. sentenciante, foi claro em apontar os problemas indicados pelo autor em suas reclamações, sendo eles:

"- bateria descarregada;



- problema no aparelho de CD;
- aquecimento interno proveniente da má colocação das vedações do sistema de direção na carroceria do veículo;
- ruído interno proveniente da má colocação das vedações do sistema de direção, decorrente da primeira troca em garantia;
- barulho no sistema de suspensão, proveniente da construção desse sistema;
 - erro na montagem das vedações da carroceria;
 - o veículo quando em trânsito em linha reta não se mantém alinhado;
 - abertura frontal direita não funciona corretamente;
 - defeito no carpete;
- problema elétrico que impede o funcionamento do desembaçador traseiro;" (f.325 destaquei).

Tal conclusão também é colhida das respostas prestadas aos quesitos lançados pelas partes:

- "(...) O veículo não se encontra em condições de uso, pois, o sistema de carga da bateria não se mantém devido a um problema eletrônico, que consome energia mesmo com o veículo desligado (...)."(destaquei)
- "(...) O veículo apresenta um aquecimento interno proveniente da má colocação das vedações dos sistema de direção na carroceria do veículo. (...)."



- "(...) A garantia cobriu os custos, mas os defeitos persistiram. (...)." (destaquei)
- "(...) Alguns defeitos apresentados tornaram o veículo impróprio para a sua utilização comprometendo também a sua segurança. (...)." (f.266 destaquei).
- "(...) O veículo não se encontra em condições de trafegar. (...)." (destaquei).

Do mesmo modo, contrariando a tese sustentada pela parte ré, o perito, ao descrever o estado geral de conservação do veículo, bem como ao prestar esclarecimentos adicionais (f.296), foi categórico ao afirmar que as não conformidades são oriundas da fabricação, somada à manutenção/assistência técnica, descartando, assim, o desgaste natural ou mesmo o mau uso pelo cliente/ autor:

- "(...) Não apresenta nenhuma avaria interna e externa provocada pelo uso do veículo. (...)." (f. 263 destaquei).
- "(...) Esta batida é proveniente da construção do sistema de suspensão do veículo. (...)." (f. 264 destaquei).
- "(...) Esta batida é proveniente da construção do sistema de suspensão do veículo. (...)." (f. 264 destaquei).
- "(...) A manutenção foi feita regularmente, conforme manda o fabricante. O que pode ter ocorrido foi má assistência pela garantia na concessão. (...)." (f. 264 destaquei).
- "(...) DESGASTE NATURAL E MAU USO PODEM SER DESCARTADOS, POIS O VEÍCULO NÃO TEM QUILOMETRAGEM SUFICIENTE PARA APRESENTAR ESTES DEFEITOS. (...)." (f.267 destaquei).



Portanto, da apreciação de toda a documentação carreada aos autos, do laudo pericial, das respostas oferecidas aos quesitos e esclarecimentos suplementares, apreende-se que os defeitos narrados nestes autos não são decorrentes do uso do veículo. São defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem e assistência, que o tornam inadequado para o uso e incompatível com a segurança que dele legitimamente se espera.

Logo patente o defeito do produto, o dano e o nexo causal entre eles e, por conseguinte, a incidência do art. 18, § 1º, do CDC, nos moldes como aplicado na r. sentença:

"Art. 18. (...).

- § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III o abatimento proporcional do preço." (destaquei).

Portanto, necessária, como posto na sentença, a substituição do veículo por outro.

Dito isso, ao contrário do que faz crer a requerida, reputo também presente o fato indenizável a título de dano moral, vez que da

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

situação noticiada e devidamente comprovada, como bem firmado pelo d. sentenciante, sobrevieram as chateações, os aborrecimentos, os transtornos, os constrangimentos, a profunda quebra de expectativa de quem adquire um veículo novo. Ou seja, não pode a parte autora usufruir do seu bem como imaginava, como planejou, provocando-lhe, sim, abalo psicológico.

Assim, nítida a ofensa aos direitos que integram a personalidade da parte autora, comportando a tutela jurídica da reparação moral, conforme preconiza o art.12 do Código Civil.

No tocante ao "quantum" indenizatório, atento às peculiaridades do caso, julgo que a importância fixada na sentença, qual seja, R\$ 10.000,00, não se mostra suficiente para compensar a parte autora do dano suportado e para inibir a repetição de condutas lesivas, como a retratada nos autos, de modo a contribuir para que a empresa ré aja de forma mais diligente e respeitosa. Penso que o valor fixado foi até modesto, diante dos transtornos vivenciados pela parte autora.

No entanto, como apenas a parte ré aviou recurso quanto a esse tópico, inviável a elevação do montante já estabelecido, sendo a sua manutenção medida que se impõe.

Por derradeiro, vale registrar que para se eximir de reparar os danos, cabia à parte ré comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade, consoante disposto no § 3° do art.12, o que não se fez presente:

"(...)

§ 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:



- I que não colocou o produto no mercado;
- II que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Diante disso, o afastamento do dever à indenização pelos danos suportados pela parte autora, bem como a pretensão de se ver livre da obrigação de substituir o bem não prosperam.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, de ofício, suscito a preliminar de parcial falta de interesse recursal da parte ré - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, e, no mérito, quanto à parte conhecida, nego provimento ao seu recurso.

Passo ao exame do apelo aviado pela segunda ré - San Motors Comércio de Veículos Ltda.

DA APELAÇÃO AVIADA PELA SEGUNDA RÉ - SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO



Cumpre-me enfrentar o requerimento de inadmissibilidade recursal, arguida pela parte autora, em sede de contrarrazões (ff.419/424), ao entendimento de que o recurso ora "sub judice" foi interposto por parte estranha ao processo.

E, quanto ao ponto, tenho que de toda descabida a pretensão autoral.

Isso porque conforme inclusive já tratado pelo d. sentenciante, não obstante constar, de fato, no apelo de ff.349/365 como apelante a empresa Gran Korea Comércio de Veículos, tem-se que tal inscrição se deu de maneira equivocada, sendo o recorrente, na verdade, a San Motors Comércio de Veículos Ltda.

Não fosse isso, conforme preceitua o art. 473 do CPC, "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão"

Ora, essa questão já foi enfrentada por esta Corte, quando da interposição do agravo de instrumento nº 1.0153.11.009975-8/005, contra a decisão que, à época, havia recebido o presente apelo (ff.470/516).

E, compulsando-se os autos, tem-se que o respectivo acórdão, que negou provimento ao seu agravo, ao fundamento de que, no caso, estava-se diante de um mero erro material, transitou livremente em julgado (f.516).

Desta feita, não cabe aqui maiores digressões quanto ao ponto, sendo, pois, inviável a apreciação da matéria impugnada nesta oportunidade em face de sua preclusão.

Logo, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Preparo recolhido à f.365.



MÉRITO

O ponto central colocado em discussão diz respeito, basicamente, à aferição da responsabilidade da ré SAN MOTORS pelos eventos ocorridos e demonstrados nessa demanda, relacionados ao automóvel Honda Civic SI, "zero quilômetro", adquirido pela parte autora.

Pois bem.

Como já mencionado, quando do julgamento anterior, restou incontroversa que a compra e venda do referido automóvel se deu entre a parte autora e a ora ré, pessoa jurídica de direito privado, Concessionária, revendedora autorizada da segunda requerida (ff.16/18).

Logo, claro está a existência de um vínculo entre o autor da ação, a pretensão e a parte ré, ora apelante.

No mesmo modo, ficou demonstrado que a ora apelante foi a responsável pelas intervenções, manutenções, assistência técnica prestadas ao veículo objeto da demanda, segundo se extrai das ordens de serviços juntadas às ff.19/22, 25/31, 33/38, 43/44 e 47/50.

Não fosse isso, em sua defesa, a ora apelante confessa ter executado diversos serviços, com emprego de peças, na tentativa de solucionar os problemas apontados pela parte autora (ff.148/150).

De mais a mais, do laudo pericial acostado autos (ff.263/268), verifica-se que o perito foi bastante assertivo em dizer que

TJMG

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alguns defeitos também foram provenientes da má assistência técnica prestada pela ora apelante:

- "(...) Sim todas as revisões foram realizadas nas datas e kms previstos pelo fabricante. (...)."
- "(...) O veículo apresenta um ruído interno proveniente da má colocação das vedações do sistema de direção quando feita a sua primeira troca em garantia (...). "(f.264 destaquei).
- "(...) Foi constatado mediante a perícia um erro na montagem das vedações da carroceria. Quando trocado o sistema de direção. (...)." (f.264 destaquei).
- "(...) O que pode ter ocorrido foi a má assistência pela garantia na concessão. (...)."(f.264 destaquei).
- "(...) O VEÍCULO PASSOU POR TODAS AS REVISÕES NA SAN MOTORS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. (...)." (f.266 destaquei).
- "(...) A garantia cobriu os custos, mas os defeitos persistiram (...)." (f.266 destaquei).
- "(...) O VEÍCULO NÃO PASSOU POR MANUTENÇÃO FORA DA REDE (...)." (f.267 destaquei).



Portanto, não se discute a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, mas, ao contrário, resta mais do que evidenciada a sua responsabilidade e seu ônus de também suportar os efeitos oriundos da condenação imputada pelo d. Juízo a quo.

Não obstante as colocações acima apresentadas, confirmados os problemas indicados pelo autor, bem como que as manutenções realizadas pela ora apelante não satisfez o interesse daquele, no prazo legal, tem-se que o art. 7º, parágrafo único, do CDC, prevê a responsabilidade solidaria daqueles que concorrem para o evento danoso:

"Art. 7° (...).

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo." (destaquei).

No mesmo sentido os artigos 18 e 25 do mesmo diploma legal:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

"Art.25. (...)



§ 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores." (destaquei).

Dessa feita, na espécie, em que pese a inconformismo da ora apelante, entendo que essa possui, sim, responsabilidade solidária perante o consumidor-autor.

No que se refere à existência ou não dos elementos ensejadores do dano moral, bem como quanto ao valor da respectiva indenização, remeto a parte ao voto proferido no julgamento do recurso anterior, sendo que ali esgotei a matéria em apreço.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela primeira ré - SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., e, no mérito, nego-lhe provimento.

Examino, agora, a apelação interposta pela parte autora.

DO APELO AVIADO PELA PARTE AUTORA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Registre-se que foi recolhido o respectivo preparo, conforme se vislumbra da guia de ff.375/376.

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

De início, quanto à argüição da requerida SAN MOTORS de que foi inadequada a via utilizada pela parte autora, ao interpor o presente recurso ao invés de ter manejado embargos de declaração, com a devida "venia", razão não lhe assiste.

Ora, como sabido, o cabimento do recurso de apelação não esta condicionado à prévia oposição dos embargos declaratórios, mas ao inconformismo da parte vencida, com a demonstração dos fundamentos de fato e de direito a embasar o pedido de nova decisão.

De mais a mais, nos termos no art. 515 do CPC, a apelação devolve à Instância Revisora o conhecimento de toda a matéria impugnada. E, é o que se vislumbra no caso em exame.

Dito isso, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Segundo relatado, a parte autora, ora apelante, pugna que lhe seja garantido não só o direito à substituição do bem, mas, alternativamente, a devolução do valor pago. Salienta, ainda, que ficou demonstrado nos autos lhe ser devida a indenização pelos danos materiais e que deve ser majorado o valor fixado à título de honorários advocatícios, bem como decotada a sua condenação ao pagamento dos honorários por sucumbência recíproca, ou mesmo que seja esses reduzidos.



Nesse contexto, quanto à pretensão de lhe ser assegurado, além da substituição do bem, como já fixado na r. sentença, o direito à optar pela devolução do valor pago, tenho que a razão assiste à parte autora.

Ora, assim dispõe o art. 18, § 1º, do CDC:

"Art. 18. (...)

- § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
- I a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III o abatimento proporcional do preço.

E, consoante restou devidamente comprovado nestes autos, pela prova pericial realizada, o veículo adquirido pela parte autora, à época "zero quilometro", apresentou inúmeros vícios/defeitos que não foram sanados pelas rés.

Observa-se, portanto, que a pretensão do autor é fundamentada no vício do produto adquirido junto às apeladas e cuja fabricação é de responsabilidade da segunda ré, Honda South América.

Portanto, faz jus o autor à rescisão do contrato de compra e venda e, com isso, o direito a optar pela substituição do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou mesmo



pela restituição do valor por ele desembolsado quando da aquisição do veículo, nos termos do art. 18, caput, da Lei nº 8.078/90.

Quanto ao pedido de condenação das rés ao pagamento das despesas com seguro facultativo (ff.23/24) e tributos (f.142) não merece prosperar, uma vez que, como bem salientou o d. sentenciante, tratam-se de custos inerente à qualidade de proprietário de veículo automotor, sendo o primeiro, ainda, facultativo e decorrente de uma garantia para o uso do bem.

Em que pese os defeitos apontados, nota-se que a parte autora utilizou o veículo por várias vezes, sendo certo que, para tanto, o IPVA, o seguro obrigatório e a taxa de licenciamento precisam, necessariamente, estar em dia, não sendo, pois, cabível repassar às requeridas tais obrigações.

De mais a mais, vale registrar que a parte autora não especificou quais foram os gastos extras que teve com o bem em questão, não se podendo extrair da documentação por ela colacionada se os valores das respectivas notas foram por ela realmente pagos ou foram serviços prestados pelas requeridas, sem ônus ao cliente, no intuito de sanar os vícios ali apontados.

Resta, pois, insuficiente as provas colacionadas com o intuito de comprovar a almejada pretensão dos danos materiais pela parte autora.

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

Por fim, diz a parte autora, ora apelante, que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois, com o exame do presente apelo, não seria ela mais sucumbente, bem como que há de ser majorada a verba honorária, em observância ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.



Desse modo, ao que concerne à fixação dos ônus sucumbenciais (custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios), tenho que a razão lhe assiste em parte.

Isso porque, após o exame do presente recurso, verifica-se que a sucumbência continua recíproca, eis que, como visto, restou reconhecida a improcedência quanto aos danos materiais.

Nesse caso, há que se considerar cabível não a exclusão da responsabilidade de uma das partes pelo pagamento da dos encargos sucumbenciais, mas a sua distribuição entre as partes.

Sendo assim, ponderando a pretensão inicial com o que restou decidido, verifica-se que, em verdade, a parte autora sucumbiu em pequena parcela dos seus pedidos, o que permite que os ônus sucumbenciais lhe sejam fixados em uma porcentagem menor.

Dito isso, redistribuo os ônus sucumbenciais, condeno a parte autora ao pagamento de 10% das custas processuais e dos honorários advocatícios, e a parte ré ao pagamento dos 90% restantes.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme preceitua o Código de Processo Civil, mais especificamente em seu art. 20, § 3º, esses hão de ser fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação,



atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim dispõe o art. 20, do CPC, em seu § 3º:

- "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
- (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
 - a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Assim, os fixo em 20% sobre o valor da condenação, que além devem ser calculado sobre os danos morais e o valor do veículo a ser substituído ou indenizado.

Logo, quanto ao ponto, nada a prover.



Permito, por conseguinte, a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para assegurar o seu direito a optar, querendo, pela substituição do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou pela restituição do seu valor, mantendo, neste caso, a obrigação do autor em devolver veículo no estado em que se encontra, bem como redistribuo os ônus sucumbenciais, condeno a parte autora ao pagamento de 10% das custas processuais e dos honorários, e a parte ré ao pagamento dos 90% restantes.

Em suma:

- a) de ofício, suscito a preliminar de parcial falta de interesse recursal da segunda ré - Honda Automóveis do Brasil Ltda., e, no mérito, quanto à parte conhecida, nego-lhe provimento;
- b) rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, nego provimento à apelação interposta pela primeira ré San Motors Comércio De Veículos Ltda.;
- c) rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora



para assegurar o seu direito a optar, querendo, pela substituição do bem por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou pela restituição do seu valor, mantendo, neste caso, a obrigação do autor em devolver veículo no estado em que se encontra, bem como redistribuo os ônus sucumbenciais, condeno a parte autora ao pagamento de 10% das custas processuais e dos honorários, e a parte ré ao pagamento dos 90% restantes.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, SUSCITARAM A PRELIMINAR DE PARCIAL FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA SEGUNDA RÉ - HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA E, QUANTO À PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO AO SEU RECURSO. REJEITARAM A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ SAN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, E, NO MÉRITO NEGARAM-LHE PROVIMENTO. DO MESMO MODO, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANTO AO APELO AVIADO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO."